

## ACÓRDÃO Nº 12364/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.806/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (11.643.421/0001-57); Michele Ferreira Guimarães (145.214.197-55).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do projeto intitulado “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940), cujos recursos foram captados com fundamento na Lei 8.313/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Michele F. Guimarães Produções e Eventos e a sra. Michele Ferreira Guimarães, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Michele F. Guimarães Produções e Eventos e da sra. Michele Ferreira Guimarães, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
30/06/2011	4.000,00
30/06/2011	3.560,00
30/06/2011	2.840,00
30/06/2011	1.585,13
30/06/2011	4.160,00
30/06/2011	4.840,00
30/06/2011	4.200,00
30/06/2011	2.340,00
30/06/2011	4.900,00
30/09/2011	1.200,00
30/09/2011	2.164,00
30/09/2011	2.000,00
30/09/2011	2.171,00
30/09/2011	4.504,00
30/09/2011	4.818,00
30/09/2011	5.600,00
30/09/2011	6.535,00
30/09/2011	1.520,00

30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
26/12/2011	2.000,00
26/12/2011	3.400,00
26/12/2011	4.600,00
26/12/2011	11.000,00
26/12/2011	4.800,00
26/12/2011	3.200,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/03/2012	4.800,00
27/03/2012	4.000,00
27/03/2012	12.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	6.000,00
27/03/2012	6.000,00
29/03/2012	7.200,00
29/03/2012	8.800,00
29/03/2012	2.000,00
25/06/2012	12.144,00
25/06/2012	4.857,60
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	4.048,00
25/06/2012	2.024,00
25/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.905,60
26/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.850,00
26/06/2012	7.286,40
27/09/2012	3.900,00
27/09/2012	2.600,00
27/09/2012	4.550,00
27/09/2012	8.450,00
27/09/2012	9.750,00
27/09/2012	5.850,00
28/09/2012	6.500,00
28/09/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49

27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/03/2013	11.481,00
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	2.551,33
28/03/2013	1.700,89
28/03/2013	2.126,11
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	4.252,22
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	6.803,55
28/06/2013	4.458,24
28/06/2013	2.505,03
28/06/2013	2.505,04
28/06/2013	2.362,93
28/06/2013	2.992,77
28/06/2013	3.900,00
28/06/2013	646,46
28/06/2013	4.805,49
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
01/07/2013	3.896,39
01/07/2013	3.148,24
01/07/2013	8.938,20
30/09/2013	14.335,12
30/09/2013	2.555,20
30/09/2013	1.552,37
30/09/2013	1.096,15
30/09/2013	2.348,46
30/09/2013	1.431,02
30/09/2013	8.490,73
30/09/2013	3.391,52
30/09/2013	9.152,01
30/09/2013	1.661,36
27/12/2013	9.152,01
27/12/2013	3.391,52
27/12/2013	8.490,73
27/12/2013	1.431,02
27/12/2013	2.348,46
27/12/2013	1.096,15
27/12/2013	1.552,37
27/12/2013	2.555,20
27/12/2013	14.335,12

27/12/2013	1.661,36
31/03/2014	7.329,08
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	2.818,88
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	4.510,20
31/03/2014	2.536,99
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.409,44

9.3. aplicar à sra. Michele Ferreira Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar à sra. Michele Ferreira Guimarães que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e às responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12364-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral